

**EMENDA Nº  
(MP 1118/2022)**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

CD/22093.46979-00

Altera a redação do artigo 9º da Medida Provisória nº 1.118/2022.

Art. 1º A Lei Complementar no. 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II a IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia de Querosene de Aviação (QAV), inclusive o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.”

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no caput.

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o caput o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220934697900>

\* C D 2 2 0 9 3 4 6 9 7 9 0 0

## JUSTIFICATIVA

Eminentes Pares, a presente emenda se destina a aperfeiçoar o texto da Medida Provisória encaminhada pelo Poder Executivo, ao retirar o direito creditório da pessoa jurídica consumidora final do querosene de aviação.

A proposta ora apresentada visa corrigir uma situação tributária criada com a MP. Quando da tramitação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 11/2020 no Congresso Nacional, o relator do Senado Federal, Senador Jean Paul Prates (PT/RN), ampliou a desoneração do tributo federal sobre combustíveis para incluir a isenção total do PIS/COFINS sobre o querosene de aviação.

As Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que instituíram as versões não cumulativas das contribuições para PIS/COFINS, disciplinam que a aquisição de insumos com alíquota zero de PIS/COFINS, utilizados em produtos e serviços, não dá direito a crédito. À época, o então relator, Senador Jean Paul Prates (PT/RN), entendendo que não fazia sentido de um lado conceder benefício de isenção de tributo federal e por outro retirar benefício, não possibilitando acesso ao crédito, assegurou às pessoas jurídicas da cadeia, no art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, a manutenção dos créditos vinculados, conforme a seguir:

*Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.*

A redação supracitada foi referendada pelos Plenários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e posteriormente pelo Poder Executivo, tendo em vista que na ocasião não houve voto. Pouco mais de dois meses após a conversão do PLP nº 11/2020 na Lei Complementar nº 192, de 2022, o Governo Federal encaminha a presente Medida Provisória, retirando em seu art. 9º o trecho negritado.

Acontece que, diferentemente de outros combustíveis, no caso do querosene de aviação o creditamento de PIS/COFINS para o

CD/22093.46979-00

\* C D 2 2 0 9 3 4 6 9 7 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220934697900>

consumidor final, no caso as companhias aéreas, tem uma importância enorme que se não for assegurado no cenário de redução a zero da alíquota do tributo, acaba por inviabilizar o benefício financeiro. E é este o problema que a presente Medida Provisória gera ao manter a isenção total, sem assegurar os créditos.

Como alternativa para corrigirmos essa situação, propomos que seja restabelecido o direito creditório da pessoa jurídica consumidora final do querosene de aviação.

É de conhecimento de todos que o setor aéreo vivenciou recentemente a pior crise de sua história, ocasionada pelas consequências da Covid-19, e as companhias aéreas ainda enfrentam dificuldades financeiras e a recuperação pós-pandemia não será rápida. Agora, soma-se a este cenário a recente disparada do preço internacional do petróleo, que representa injeção de custo insustentável para um setor que ainda se encontra fragilizado.

O querosene de aviação é responsável por aproximadamente 30% dos custos operacionais de uma empresa aérea e, no Brasil, mesmo antes da atual crise do petróleo o setor já sofria com a disparidade do custo interno do QAV com o internacional. Por exemplo, segundo dados da Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR), no acumulado de 2021 o preço médio do QAV na bomba foi 26,9% mais caro no Brasil ao se comparar com os EUA. Neste mesmo ano, o aumento acumulado do QAV foi de 92% no Brasil. Soma-se a este aumento mais 48,7%, no acumulado de 2022.

Forte em tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda, permitindo o direito creditório de PIS/COFINS da pessoa jurídica consumidora final do querosene de aviação.

Sala das comissões, 20 de maio de 2022

Deputado Felipe Carreras

PSB/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220934697900>

CD/22093.46979-00

\* C D 2 2 0 9 3 4 6 9 7 9 0 0 \*